



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002049-80.2013.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Manoel Jacinto da Silva Sobrinho
Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SERVIDOR PÚBLICO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A extensão dos elementos componentes da expressão numérica que representa o adicional por tempo de serviço

já percebido pelo servidor não caracteriza matéria passível de prescrição de fundo de direito.

- A Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

- Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manoel Jacinto da Silva Sobrinho** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 131/1353, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido inicial.

O magistrado entendeu que, em se tratando de alterações legislativas que preservam o valor global do vencimento e não havendo diminuição do *quantum* remuneratório, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

Em suas razões, fls. 136/144, o apelante aduz que, de

acordo com o art. 191, § 2º, da Lei 58/03, os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência daquela lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, ressaltando que o referido dispositivo legal não excluiu os adicionais por tempo de serviço, mas alterou apenas a forma de pagamento.

Colaciona jurisprudência, sustentando que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba definiu que “o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra à razão de 5% pelo primeiro; 7% pelo segundo; 9% pelo terceiro; 11% pelo quarto”, concluindo que os adicionais conquistados até a edição da LC 50/03 devem ser reservados e calculados na forma do art. 161 da LC nº 39/85.

Argumenta que nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Alega que “na hipótese de prestações periódicas, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição de ação, mas tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento”.

Pugna, por fim, pela reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja julgado procedente e que o adicional por tempo de serviço (quinquênios), seja pago no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico.

Contrarrazões do Estado da Paraíba, fls. 153/163, arguindo a prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da prejudicial e não se manifesta no tocante ao mérito, fls. 169/172.

É o relatório.

DECIDO

1 - Da prejudicial de prescrição de fundo de direito

suscitada pelo Estado da Paraíba nas contrarrazões

Acerca da configuração ou não da prescrição de fundo de direito, o notável Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão:

Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramento, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.

No caso dos autos, a pretensão discutida diz respeito à extensão econômica do benefício intitulado de adicional por tempo de serviço, cuja quantia decorre do resultado da expressão numérica formada pelo percentual a que faz jus o agente público e deve incidir sobre o seu respectivo vencimento.

O contexto dos instrumentos desta relação processual denota que o apelante já percebe a verba questionada, e discute a extensão dos elementos componentes da expressão numérica que representa o adicional por tempo de serviço.

Assim, as provas insertas nestes autos retratam que o pagamento já ocorre e não houve sua supressão, bem assim que o autor formula pedido no sentido de discutir a quantia percebida a título de adicional por tempo de serviço, caracterizando, destarte, a regra da prescrição de trato sucessivo, cuja lesão ocorre mensalmente.

Na hipótese não está sendo discutido se o apelante faz ou não jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito. Incide, no caso concreto, a prescrição de trato sucessivo, porquanto se questiona o percentual incidente sobre a base de cálculo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar suscitada.**

2 - Do mérito

A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

A referida norma (LC nº 58/03) estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2º do art. 191, *ex vi*:

“Art. 191 - Omisso.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Logo, o autor/recorrente não faz jus a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de Adicional por Tempo de Serviço e outras vantagens pessoais.

Nesse sentido, o STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, conforme consignado pelo juiz singular, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. GEEE. SUPRESSÃO. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO POR JULGADO LOCAL. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO VERIFICADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível que a administração pública estadual, por meio de Lei, substitua a gratificação pelo exercício de encargos especiais (geee), a

qual teve sua extensão atingida por declaração de inconstitucionalidade, pelo adicional de atividade de fiscalização agropecuária (aafa), desde que não haja decesso remuneratório. 2. É certo que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ; RMS 47.141; Proc. 2014/0323101-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/03/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

Outro não é o entendimento do TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Dispõe o art. 189 do CC: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ”. **De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que Lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.** (TJPB; AC 200.2012.082600-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2013; Pág. 11)

A matéria aqui debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento aqui expressado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; AgRg 2006039-97.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 06/04/2015; Pág. 15)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANENCIA. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSENCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. INOCORRENCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os acréscimos incorporados aos proventos dos inativos antes da vigência da Lei Complementar n.º 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal. sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.” (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110009589001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 09/05/2012).

Sendo assim, não há que se falar em pagamento do ATS na forma do art. 161 da LC nº 39/85, uma vez que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior.

Com essas considerações, **REJEITO A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA